COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 2019.

Institui o Dia Nacional de Luta contra a Violência Doméstica e Familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - ROSE DE

FREITAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, com origem no Senado Federal, institui o Dia Nacional de Luta contra a Violência Doméstica e Familiar, a ser celebrado anualmente em 7 de agosto.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno desta Casa, ela sujeita-se à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade nos termos do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, secundando o voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Dulce Miranda, manifestou-se pela aprovação do Projeto.

Em seu voto, a Deputada Dulce Miranda qualificou a proposta legislativa agora analisada como "deveras meritória". Também apoiou a data escolhida para o Dia Nacional de Luta contra a Violência Doméstica e Familiar, lembrando que 7 de agosto foi o dia da promulgação da Lei Maria da Penha.

Ela ainda destacou dados sobre a violência contra as mulheres no Brasil, que são realmente de espantar. Transcrevo:





No Brasil, a situação é alarmante. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgado em 2013 estima que o Brasil registrou entre 2009 e 2011 quase 17 mil mortes de mulheres, apenas pelo fato de serem mulheres.

Mais recentemente, pesquisa do Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e divulgado em junho deste ano, revela que:

"...) uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid (...) isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor. Na comparação com os dados da última pesquisa, há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões. (...)¹

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

¹ https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml





ito do er. is, é

A União tem competência privativa para legislar sobre a direito penal na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. A matéria do Projeto é parapenal à medida que visa a reduzir a violência contra a mulher. Trata-se, pois, de proposição acessória ao direito penal. Constata-se, ademais, que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. A proposição é constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.706, de 2019.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-16447



